AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1776415 - SP(2018/0160448-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS	:	ANDRE VASCONCELOS ROQUE - RJ130538
		ANTONIO PEDRO MEDEIROS DIAS - SP312705
		MILENA DONATO OLIVA - SP305520
		GUSTAVO JOSE MENDES TEPEDINO - SP305517
		LAÍS CAVALCANTI GOMES SAMPAIO - SP397878
		RENAN SOARES CORTAZIO E OUTRO(S) - RJ220226
AGRAVADO	:	BARBOSA E GUIMARAES ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADA	:	DEBORA GUIMARAES BARBOSA E OUTRO(S) - SP137731

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. PROVA TÉCNICA DETERMINADA *EX OFFICIO*. HONORÁRIOS PERICIAIS. RATEIO (CPC/2015, ART. 95). AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Determinada *ex officio* a realização de perícia em segunda fase de ação de exigir contas, a remuneração do perito deve ser rateada entre as partes, mesmo nas hipóteses em que a parte ré tenha sido condenada ao pagamento dos ônus sucumbenciais referentes à primeira fase da demanda.

2. Agravo interno provido. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de abril de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA55884014 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 15/04/2026 20:46:55
Publicação no DJEN/CNJ de 22/04/2026. Código de Controle do Documento: 081de10e-b417-404a-8cd5-399f048ba5b4

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1776415 - SP (2018/0160448-9)

RELATOR	:	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS	:	ANDRE VASCONCELOS ROQUE - RJ130538
		ANTONIO PEDRO MEDEIROS DIAS - SP312705
		MILENA DONATO OLIVA - SP305520
		GUSTAVO JOSE MENDES TEPEDINO - SP305517
		LAÍS CAVALCANTI GOMES SAMPAIO - SP397878
		RENAN SOARES CORTAZIO E OUTRO(S) - RJ220226
AGRAVADO	:	BARBOSA E GUIMARAES ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADA	:	DEBORA GUIMARAES BARBOSA E OUTRO(S) - SP137731

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. PROVA TÉCNICA DETERMINADA *EX OFFICIO*. HONORÁRIOS PERICIAIS. RATEIO (CPC/2015, ART. 95). AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Determinada *ex officio* a realização de perícia em segunda fase de ação de exigir contas, a remuneração do perito deve ser rateada entre as partes, mesmo nas hipóteses em que a parte ré tenha sido condenada ao pagamento dos ônus sucumbenciais referentes à primeira fase da demanda.

2. Agravo interno provido. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A contra decisão proferida por esta Relatoria (fls. 3.219-3.222), que negou provimento ao recurso especial do ora agravante, sob o fundamento de que, julgado procedente o pedido formulado em ação de prestação de contas, a parte sucumbente deverá arcar com os ônus sucumbenciais, entre eles os honorários periciais.

Em suas razões, o agravante sustenta, em síntese, que a sucumbência na primeira fase da prestação de contas não impõe o ônus sucumbencial na segunda fase, de modo que não pode ser condenado ao pagamento dos honorários periciais, máxime porque foi vitorioso na demanda.

Certidão de transcurso *in albis* do prazo para o oferecimento de contraminuta ao agravo interno, à fl. 3.246.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA51156055 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 13/10/2025 01:19:23
Código de Controle do Documento: 90fb18c4-08db-4388-ad3b-16cb85b1ed53

Assiste razão ao agravante.

Compulsando os autos, verifica-se, inicialmente, que a Corte de origem, quanto ao ponto, consignou que o art. 95 do CPC é aplicável em sede de ação ordinária de conhecimento, mas a ação de prestação de contas rege-se por procedimento especial.

Asseverou, ainda, que, "*Havendo divergência em torno da conta prestada em segunda fase, aliada a uma sentença judicial favorável à autora quanto ao direito de ter as contas regularmente prestadas, a obrigação da ré, no caso, se estende ao papel de provedora inicial da despesa pericial, por se encontrar o feito com a fase inicial exaurida e, portanto, sob a regência dos princípios que cercam a sucumbência e a causalidade, ainda que com ela não concorde a ora agravante*" (fl. 3.128).

Divisam-se, ainda, os seguintes pontos, extraídos do acórdão recorrido, *litteris*:

> *"Pela derrota na primeira fase e aplicação do princípio da sucumbência, a ré, ao ter a sua tese rejeitada, foi derrotada em sua defesa, qual seja, a de que tem o dever de prestar as contas. A segunda fase tem início, portanto, porque sucumbente.*
>
> *O outro é o princípio da causalidade, consubstanciado, basicamente, na indagação de quem das partes deu causa à propositura da ação.*
>
> *Deve a agravante, portanto, arcar com o pagamento das despesas processuais, nelas incluídos os honorários periciais, acaso necessária esta prova para a aferição da regularidade das contas prestadas.*
>
> *Conforme ensinamento de Cândido Dinamarco, "a sucumbência não é em si mesma um princípio, senão apenas um indicador do verdadeiro princípio, que é a causalidade (Chiovenda, Piero Pajardi, Yussef Cahali).*
>
> *Responde pelo custo do processo aquele que haja dado causa a ele, seja ao propor demanda inadmissível ou sem ter razão, seja obrigando quem tem razão a vir a juízo para obter aquilo a que já tinha direito" ("Instituições de Direito Processual Civil", vol. II, Ed. Malheiros, 2003, 3a ed., p.648).*
>
> *Sobre o tema, este E. Tribunal já firmou este entendimento, ainda sob a vigência dos artigos 20 e 26 do CPC/1973 (artigos 84, 85 e 90 do CPC/2015):*
>
> > *'Como cediço, 'na ação de prestação de contas os honorários são impostos, como regra, em decorrência da sucumbência havida na primeira fase", sendo de todo irrelevante que os réus tenham prestado contas já na contestação, suprimindo a controvérsia desta fase, uma vez que, assim o fazendo, reconheceram a procedência do pedido formulado pelo autor, devendo, desta forma, incidirem os honorários de sucumbência por expressa disposição do art. 26 do CPC'. (Apelação nº 0019202-83.2009.8.26.0248, E. 30ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Andrade Neto, j. 12.11.2014)*
> >
> > *'O art. 26, caput do Código de Processo Civil prevê expressamente que 'se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu'. Assim, ainda que o requerido tenha voluntariamente prestado as contas exigidas pelo autor, deve ser condenado ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios da parte contrária'. (Apelação nº 4001032-67.2013.8.26.0114, E. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Francisco Loureiro, j. 15.05.2014).*
> >
> > *'Reconhecido o pedido, de rigor, a procedência da ação. Pois bem, o artigo 26 do Código de Processo Civil prescreve: "Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu'.*
> >
> > *Logo, suficiente o reconhecimento do pedido pelo apelado para a aplicação de tal dispositivo. Ademais, se analisado quem deu causa à lide, da mesma forma se impõe a condenação do apelado nas verbas de sucumbência. O apelante, para obter a tutela pretendida, necessitou adotar procedimentos judiciais, por intermédio de advogado,*

Documento eletrônico VDA51156055 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 13/10/2025 01:19:23
Código de Controle do Documento: 90fb18c4-08db-4388-ad3b-16cb85b1ed53

profissional habilitado para tanto, sendo este o único meio de postulação no procedimento comum. De certo que tal circunstância, dá margem à aplicação do princípio da causalidade". (Apelação nº 0010937-90.2012.8.26.0344, E. 23ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Sá Moreira de Oliveira, j. 03.04.2013).

Por qualquer ângulo que se examine a questão, as custas e despesas processuais decorrentes da segunda fase da ação de prestação, ficam a cargo daquela que sucumbiu na primeira fase." (fls. 3.128-3.131)

Sem embargo, faz-se importante salientar que, ainda sob o vigência do Código de Processo Civil de 1973, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, em segunda fase de prestação de contas, determinada *ex officio* a realização de perícia contábil, os honorários do perito devem ser adiantados pelo autor da ação.

A propósito, trago à colação os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - SEGUNDA FASE - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA CASA BANCÁRIA. IRRESIGNAÇÃO DO MUTUÁRIO.
1. É responsabilidade do autor da ação o adiantamento dos honorários periciais quando a prova técnica é por ele requerida ou determinada de ofício pelo magistrado na segunda fase da ação de prestação de contas, mesmo nas hipóteses em que a instituição financeira tenha sido condenada ao pagamento dos ônus sucumbenciais referentes à primeira fase da demanda. Precedentes.
2. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no REsp n. 1.382.568/PR, relator **Ministro MARCO BUZZI**, Quarta Turma, julgado em 25/11/2014, DJe de 2/12/2014)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. HONORÁRIOS PERICIAIS. PERÍCIA CONTÁBIL DETERMINADA DE OFÍCIO PELO JUIZ SEM PEDIDO DAS PARTES. ÔNUS DO AUTOR PELO ADIANTAMENTO DA DESPESA PROCESSUAL.
1. Ação de prestação de contas da qual foi extraído o recurso especial interposto em 26/01/2016 e concluso ao Gabinete em 1º/09/2016. Julgamento: CPC/73.
2. Na segunda fase da ação de prestação de contas, o adiantamento da despesa relativa aos honorários do perito incumbe à parte que houver requerido o exame contábil, ou ao autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz (art. 33, do CPC/73).
3. O resultado final da apuração judicial das contas revela se existe saldo credor em favor do autor da ação, ocasião em que a despesa processual relativa aos honorários periciais recairá por sentença sobre o sucumbente da demanda (art. 20, do CPC/73).
4. Na hipótese dos autos, o juiz determinou, de ofício, a realização de perícia nas contas prestadas pela instituição financeira, devendo o valor dos honorários contábeis ser adiantado pelo autor da ação.
Eventual apuração de saldo credor declarado em sentença em favor do autor implicará o ressarcimento da despesa processual, conforme a regra geral de sucumbência.
5. Recurso especial provido.
(REsp n. 1.604.980/SC, relatora **Ministra NANCY ANDRIGHI**, Terceira Turma, julgado em 6/6/2017, DJe de 12/6/2017)

CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. HONORÁRIOS PERICIAIS. PROVA PERICIAL DEFERIDA DE OFÍCIO PELO JUIZ. INCUMBÊNCIA DO AUTOR. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

Documento eletrônico VDA51156055 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 13/10/2025 01:19:23
Código de Controle do Documento: 90fb18c4-08db-4388-ad3b-16cb85b1ed53

> *1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016)*
> *serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*
> ***2. A jurisprudência do STJ já proclamou que, na segunda fase da ação de prestação de contas, o adiantamento da despesa relativa aos honorários do perito incumbe à parte que houver requerido o exame contábil, ou ao autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz.***
> *2.1. No caso dos autos, extrai-se do próprio acórdão recorrido que a prova pericial foi deferida de ofício de Juízo, devendo o acórdão recorrido se ajustar à jurisprudência desta eg. Corte Superior.*
> *3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.*
> *4. Agravo interno não provido.*
> (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.737.093/RS, relator **Ministro MOURA RIBEIRO**, Terceira Turma, julgado em 24/8/2020, DJe de 26/8/2020)

Com efeito, o Código de Processo Civil de 2015, em seu art. 95, *caput*, introduziu sutil alteração na referida regra processual, passando a estabelecer que os honorários periciais serão rateados entre as partes quando a prova técnica for determinada *ex officio* pelo Juiz, nos seguintes termos: "*Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou* ***rateada quando a perícia for determinada de ofício*** *ou requerida por ambas as partes*".

Ante o exposto, **dou provimento ao agravo interno, para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento**, reformando o v. acórdão recorrido no sentido de que o adiantamento das despesas da prova pericial determinada de ofício pelo Juízo de origem seja rateado entre as partes.

É como voto.

Documento eletrônico VDA51156055 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 13/10/2025 01:19:23
Código de Controle do Documento: 90fb18c4-08db-4388-ad3b-16cb85b1ed53

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 1.776.415 / SP

Número Registro: 2018/0160448-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10501313120158260100 21389912920178260000

Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS	:	ANDRE VASCONCELOS ROQUE - RJ130538
		ANTONIO PEDRO MEDEIROS DIAS - SP312705
		MILENA DONATO OLIVA - SP305520
		GUSTAVO JOSE MENDES TEPEDINO - SP305517
		LAÍS CAVALCANTI GOMES SAMPAIO - SP397878
		RENAN SOARES CORTAZIO E OUTRO(S) - RJ220226
RECORRIDO	:	BARBOSA E GUIMARAES ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADA	:	DEBORA GUIMARAES BARBOSA E OUTRO(S) - SP137731

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS	:	ANDRE VASCONCELOS ROQUE - RJ130538
		ANTONIO PEDRO MEDEIROS DIAS - SP312705
		MILENA DONATO OLIVA - SP305520

Documento eletrônico VDA55854643 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/04/2026 00:53:29
Código de Controle do Documento: 386a15c3-462f-418c-9719-3dd40a56ca27

GUSTAVO JOSE MENDES TEPEDINO - SP305517
LAÍS CAVALCANTI GOMES SAMPAIO - SP397878
RENAN SOARES CORTAZIO E OUTRO(S) - RJ220226
AGRAVADO : BARBOSA E GUIMARAES ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADA : DEBORA GUIMARAES BARBOSA E OUTRO(S) - SP137731

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). ANDRE VASCONCELOS ROQUE, pela parte: AGRAVANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A..

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 13 de abril de 2026

Documento eletrônico VDA55854643 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/04/2026 00:53:29
Código de Controle do Documento: 386a15c3-462f-418c-9719-3dd40a56ca27